



PROCESSO N° : 10.160-5/2022

ASSUNTO : AGRAVO INTERNO EM MONITORAMENTO

AGRAVANTE : DEIVER ALESSANDRO TEXEIRA

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

13. Ao analisar os argumentos apresentados pelo Agravante, pela Serur e pelo MPC, entendo que há elementos para retificar o Julgamento Singular 259/VAS/2025 que julgou parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021-TP.

14. Isso porque, ao analisar o teor do Acórdão que originou o processo de Monitoramento, verifica-se que as determinações expedidas na ocasião direcionadas à Secretaria Municipal de Saúde foram no sentido de que fossem prestados esclarecimentos no prazo de 60 dias:

Acórdão 506/2021-TP

[...]

4) determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que encaminhe a este Tribunal, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização, esclarecimentos e informações: a) sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase que se encontra no caso de resposta positiva; b) quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra; c) se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento; e, d) qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito;

15. Nesse contexto, a análise do cumprimento das determinações acima deve partir, portanto, da prestação de informações e esclarecimentos por parte da gestão da SMS dentro do prazo determinado.

16. Ocorre que, conforme argumentado pela Serur, o Monitoramento foi além do comando contido no Acórdão, pois, foi instruído avaliando a efetiva adoção de providências e não o encaminhamento de informações e esclarecimentos, conforme determinado. Assim, têm-se que o julgamento singular ora agravado avaliou a efetiva implementação das





medidas relacionadas aos serviços de saúde, sendo essa a principal causa para a aplicação de sanção ao recorrente.

17. Frente a isso, a partir da documentação apresentada, o que se tem é que a gestão da Secretaria Municipal de Saúde requereu à ECSP o fornecimento das informações determinadas no Acórdão, conforme Ofício 1502/2024/GAB/SMS¹. Esse fato é relevante pois as medidas em questão se encontravam no âmbito de atuação da ECSP, motivo pelo qual ela detinha melhores condições de prestar os esclarecimentos em questão.

18. Desse modo, uma vez requisitadas as informações à ECSP, entendo que o gestor atuou, dentro de suas competências, para que fossem adotadas as medidas para cumprimento do Acórdão. Entretanto, tal fato não afasta a irregularidade imputada no Monitoramento, na medida em que a prestação de informações² não ocorreu dentro do prazo consignado no Acórdão, que era de sessenta dias.

19. Logo, assiste razão ao agravante, à Serur e ao MPC, no sentido de não ser razoável a manutenção da sanção imposta, uma vez que o gestor não deveria ser sancionado

¹ Documento Digital 612184/2025, fl. 128.

² Em relação ao item a, todos nós sabemos que através das mídias oficiais que o serviço de Cardiologia foi inaugurado em 2023 no período que a SMS e Empresa Cuiabana estavam sob gestão da intervenção conforme várias divulgações no meio de comunicação, dentre eles os oficiais: [...]

Em relação ao **item b**, que trata dos status *do processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra*. Primeiramente, é importante destacar que as habilitações de serviços de Alta Complexidade possuem critérios e exigências bastantes complexos. As Normas para Habilitação de serviços Cardiovasculares no Ministério da Saúde são as seguintes portarias: *Portaria N°210, De 15 De Junho De 2004 - Política Nacional De Atenção Cardiovascular De Alta Complexidade; Portaria Nº 1.846, De 21 De Novembro 2018* Atualiza critérios para habilitação de hospital como Centro de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Pois bem, não sei se tem o conhecimento dessas exigências, mas o Hospital São Benedito funciona em um prédio alugado desde sua inauguração. Em 2022 o Hospital ainda com vários pacientes de Covid 19 internado pegou fogo, devidos a problemas em suas instalações, o que agravou ainda mais a estrutura da Unidade Hospitalar que não possui alvará de vigilância sanitária. Além desse problema que empeira a habilitação em serviços cardiovasculares. Temos a questão que o Ministério da Saúde só habilita se tiver no mínimo três serviços implantados, sendo os serviços de Hemodinâmica, que foi implantado. O serviço de cirurgia cardiovasculares aberta (toracotomia) e o serviços de cirurgia vascular, ambos a atual estrutura da Unidade Hospitalar alugada ainda não está adequada. Assim, o serviço não poderá ser habilitado devido a necessidade de reestruturação de uma Unidade Hospitalar que no momento é alugada.

Em relação ao **item c** se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento, já foi evidenciado acima, que desde junho de 2023 o serviço está em pleno funcionamento, realizando cateterismo e angioplastias.

Em relação ao **item d** em 2023 segundo os técnicos do Hospital São Benedito a Intervenção fez uma contratação direta por inexigibilidade de R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais) para realizar a manutenção e calibragem do Equipamento de Hemodinâmica que estava parado e posteriormente iniciou a realização das cirurgias cardíacas no equipamento.





por providências que não constaram do Acórdão, motivo pelo qual o seu recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

20. Diante do exposto, acompanho a Secretaria de Controle Externo de Recursos e acolho o Parecer 2.647/2025, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **provimento do Recurso de Agravo Interno**, para **excluir a multa imposta ao Sr. Deiver Alessandro Teixeira** no Julgamento Singular 259/VAS/2025.

21. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 1º de setembro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

